

No. 50605*

**Brazil
and
United Republic of Tanzania**

Agreement between the Government of the Federative Republic of Brazil and the Government of the United Republic of Tanzania in the field of education. Dar es Salaam, 22 August 2008

Entry into force: *22 August 2008 by signature, in accordance with article IX*

Authentic texts: *English and Portuguese*

Registration with the Secretariat of the United Nations: *Brazil, 15 April 2013*

*No UNTS volume number has yet been determined for this record. The Text(s) reproduced below, if attached, are the authentic texts of the agreement /action attachment as submitted for registration and publication to the Secretariat. For ease of reference they were sequentially paginated. Translations, if attached, are not final and are provided for information only.

**Brésil
et
République-Unie de Tanzanie**

Accord entre le Gouvernement de la République fédérative du Brésil et le Gouvernement de la République-Unie de Tanzanie dans le domaine de l'éducation. Dar es-Salaam, 22 août 2008

Entrée en vigueur : *22 août 2008 par signature, conformément à l'article IX*

Textes authentiques : *anglais et portugais*

Enregistrement auprès du Secrétariat des Nations Unies : *Brésil, 15 avril 2013*

* Numéro de volume RTNU n'a pas encore été établie pour ce dossier. Les textes reproduits ci-dessous, s'ils sont disponibles, sont les textes authentiques de l'accord/pièce jointe d'action tel que soumises pour l'enregistrement et publication au Secrétariat. Pour référence, ils ont été présentés sous forme de la pagination consécutive. Les traductions, s'ils sont inclus, ne sont pas en form finale et sont fournies uniquement à titre d'information.

[ENGLISH TEXT – TEXTE ANGLAIS]

**AGREEMENT BETWEEN THE GOVERNMENT OF THE FEDERATIVE REPUBLIC OF
BRAZIL AND THE GOVERNMENT OF THE UNITED REPUBLIC OF TANZANIA
IN THE FIELD OF EDUCATION**

PREAMBLE

The Government of the Federative Republic of Brazil

and

The Government of the United Republic of Tanzania
(hereinafter jointly referred to as “the Parties” and in singular as “the Party”),

Acknowledging the importance of the co-operation between both countries in the field of education;

Conscious that the accelerated global scientific and technological development demands a new perspective in seeking excellence of their human resources, and

Willing to increase inter-university and educational co-operation between both countries, aiming at the strengthening of the friendship between Brazil and Tanzania,

Decide to sign the following agreement in the field of education:

ARTICLE I

The Parties shall encourage co-operation in educational and scientific development, in order to contribute to their mutual understanding, yet observing their respective national legislation.

ARTICLE II

The present Agreement, without detriment to those signed directly among educational institutions and/or other similar entities of both countries, whether in the public or private sectors, aims at:

- a) the exchange of information and experiences in education, particularly those related to the quality of education at all levels;

- a) the exchange of information and experiences in education, particularly those related to the quality of education at all levels;
- b) the strengthening of the inter-university and educational co-operation; and
- c) the training of teachers, academicians and researchers.

ARTICLE III

The Parties shall fulfill the objectives established in Article II, through the promotion of activities of co-operation at different levels, through:

- a) the exchange of students, teachers, academicians, researchers, technicians and experts to pursue undergraduate and/or graduate courses in institutions of vocational and higher education;
- b) the exchange of educational and research missions;
- c) the joint elaboration and execution of projects and researches in areas of mutual interest to be defined at a later stage;
- d) technical cooperation and exchange of programs and projects developed by the Ministries of Education of both Parties, especially those aimed at the improvement of the quality of education.

ARTICLE IV

Each Party shall encourage the teaching and diffusion of its culture and language in each other's territory.

ARTICLE V

The acknowledgement and/or revalidation, by either Parties, of diplomas and academic degrees granted by institutions of higher education, shall be regulated, respectively, by their national legislations.

ARTICLE VI

1. The admission of students from one of the Parties in undergraduate and graduate courses offered by the other Party shall be ruled by each Party's national selection procedures.
2. Students benefiting from agreements or specific programs shall be subjected to the selection rules and procedures established in those instruments.

ARTICLE VII

The Parties may, where applicable, establish grant systems and/or facilities to students and researchers to enable them to achieve academic and professional improvement.

ARTICLE VIII

The Parties shall determine, through adequate instruments, the modalities of financing the activities in this Agreement.

ARTICLE IX

1. The present Agreement shall enter into force on the date of its signature and shall be valid for a period of five (5) years, automatically renewed for further periods of equal duration unless otherwise stated by one of the Parties. The termination of this agreement shall be notified by diplomatic via, at least, six months prior to its expiration date.

2. The present Agreement may be altered or complemented in common accord, through the exchange of Diplomatic Notes. The amendments shall come into force on the date that the proposing Party receives the Note in reply.

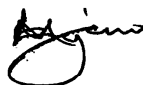
3. In case of termination of this Agreement, the programs and projects in course shall not be affected, unless otherwise decided by the Parties.

In witness whereof the undersigned, having been duly authorized thereto by their respective Governments, have signed this Agreement in duplicate, in two languages, Portuguese and English, both texts being equally authentic.

Done at Dar es Salaam, on this 22nd day of August 2008.

FOR THE GOVERNMENT OF THE
FEDERATIVE REPUBLIC
OF BRAZIL

FOR THE GOVERNMENT OF THE
UNITED REPUBLIC OF
TANZANIA



[PORTUGUESE TEXT – TEXTE PORTUGAIS]

**ACORDO DE COOPERAÇÃO EDUCACIONAL ENTRE O GOVERNO
DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO
DA REPÚBLICA UNIDA DA TANZÂNIA**

PREÂMBULO

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República Unida da Tanzânia,
(doravante denominados conjuntamente como "Partes" e, individualmente, como "Parte"),

Reconhecendo a importância da cooperação entre ambos os países no plano educacional,

Conscientes de que o acelerado desenvolvimento científico e tecnológico global exige uma nova visão para buscar a excelência de seus recursos humanos, e

No intuito de incrementar a cooperação educacional e interuniversitária entre ambos os países, reforçando a amizade entre o Brasil e Tanzânia,

Resolvem celebrar o seguinte Acordo no campo da cooperação educacional:

ARTIGO I

As Partes comprometem-se a desenvolver as relações entre os dois países no âmbito da cooperação educacional e do desenvolvimento científico, de modo a contribuir para o melhor entendimento mútuo, observadas as legislações nacionais vigentes.

ARTIGO II

O presente Acordo, sem prejuízo dos convênios firmados diretamente entre instituições de ensino e/ou outras entidades afins de ambos os países, no setor público ou privado, tem por objetivo :

- a) o intercâmbio de informações e experiências, especialmente as relacionadas ao incremento da qualidade da educação em todos os níveis;
- b) o fortalecimento da cooperação educacional e interuniversitária; e
- c) a formação e o aperfeiçoamento de docentes, acadêmicos e pesquisadores.

ARTIGO III

As Partes procurarão alcançar os objetivos estabelecidos no Artigo II promovendo atividades de cooperação nos diferentes níveis e modalidades de ensino, por meio de:

- a) intercâmbio de estudantes, professores, acadêmicos, pesquisadores, técnicos e especialistas para a realização de cursos de graduação e/ou pós-graduação em instituições de educação profissional e educação superior;
- b) intercâmbio de missões de ensino e pesquisa;
- c) elaboração e execução conjunta de projetos e pesquisas em áreas a serem posteriormente definidas; e
- d) cooperação técnica e intercâmbio de programas e projetos desenvolvidos pelos Ministérios da Educação de ambas as Partes, especialmente aqueles destinados à melhoria da qualidade da educação.

ARTIGO IV

As Partes se comprometem a promover a difusão e o ensino de sua cultura e língua no território da outra Parte.

ARTIGO V

O reconhecimento e/ou revalidação, em uma das Partes, de diplomas e títulos acadêmicos outorgados por instituições de ensino superior da outra, estará sujeito à legislação nacional correspondente.

ARTIGO VI

1. O ingresso de alunos de uma Parte em cursos de graduação e pós-graduação da outra Parte será regido pelos processos seletivos nacionais aplicados por cada Parte.
2. Os estudantes que se beneficiarem de acordos ou programas específicos estarão sujeitos às normas e procedimentos de seleção estabelecidos por esses instrumentos.

ARTIGO VII

As Partes poderão, quando couber, estabelecer sistemas de concessão de bolsas e/ou outras facilidades que permitam a pesquisadores e estudantes adquirirem aperfeiçoamento acadêmico e profissional.

ARTIGO VIII

As Partes definirão, por instrumentos adequados, as modalidades de financiamento das atividades previstas neste Acordo.

ARTIGO IX

1. O presente Acordo entrará em vigor na data de sua assinatura e terá vigência de 5 (cinco) anos, e será renovado automaticamente, por períodos iguais, a menos que uma das Partes notifique à outra, por via diplomática, seu desejo de não renová-lo, com antecedência mínima de seis meses da data de sua expiração.
2. O presente Acordo poderá ser alterado ou complementado por acordo mútuo, por troca de Notas diplomáticas, mediante entendimento entre as Partes. As emendas entrarão em vigor na data em que a Parte proponente receber a Nota de resposta.
3. Em caso de denúncia do presente Acordo, os programas e projetos em execução não serão afetados, salvo se as Partes convierem diversamente.

Em testemunho do que os abaixo assinados, devidamente autorizados pelos seus respectivos governos, firmaram este Acordo em dois originais, em português e inglês, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

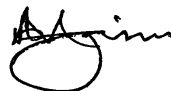
Feito em Dar es Salaam, em 22 de agosto de 2008.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL



APPIO C. M. ACQUARONE FILHO
Embaixador

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
UNIDA DA TANZÂNIA



Mr. PENIEL M. LYIMO
Secretário Permanente do Ministério da
Agricultura, Segurança Alimentar
e Cooperativas